

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP – 01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº: 1.453/76 – Reautuado em 31/07/96
Interessada: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP
Assunto: Alteração do Estatuto (solicita esclarecimentos sobre a Deliberação CEE nº 03/96)
Relator: Cons. José Mário Pires Azanha
Parecer CEE nº: 401/96 – CETG – Aprovado em 04/09/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. O Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - encaminha a este Conselho o Ofício nº 748/96-RUNESP, pelo qual solicita esclarecimentos sobre a Deliberação CEE nº 03/96, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 9.192/95.

1.2. A questão "a" pergunta:

"Como a Lei nº 9.192/95 dá nova redação ao artigo 16 da Lei nº 5.540/68, a primeira questão que se coloca é a de saber se o novo texto tem força legal de tal natureza que as universidades, independentemente do sistema, devem atender ao estabelecido?"

RESPOSTA

A Lei Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 deu nova redação ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências. Por sua vez, a Lei nº 5.540/68 substituiu a Lei Federal nº 4.024, de 21 de dezembro de 1961, que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.453/76

Parecer CEE nº 401/96

Este Conselho entende, por isso, que a Lei nº 9.192/95, tem a mesma característica das que lhe antecederam, elaboradas com a finalidade de fixar as diretrizes e bases da educação nacional, no uso da competência da União para legislar sobre a matéria.

Aplicam-se às universidades, exatamente nos termos por ela estabelecidos, ou seja: para as universidades federais, as normas do artigo 16, de seus incisos I, II, III, IV, V e VI e de seu parágrafo único; para as universidades particulares, dos incisos III e VII; para as universidades estaduais e municipais, dos incisos III e VIII.

1.3. A questão "b" está assim colocada:

"Se o colegiado não atinge 70% de docentes e sendo necessária a consulta, esta tem que obedecer o percentil fixado pela Lei?"

RESPOSTA

A questão envolve duas situações: composição dos colegiados e consulta.

1.3.1. O inciso I, do artigo 16, da Lei nº 9.192/95 refere-se a dois colegiados: o colegiado máximo e outro colegiado instituído para o fim de organizar as listas tríplices. A exigência de composição por, no mínimo, 70% de membros do corpo docente no total de sua composição, feita no inciso II, é para os colegiados referidos no inciso I, o qual trata da eleição do Reitor e do Vice-Reitor de universidade federal e não à UNESP, conforme dispõem os respectivos incisos, "in verbis":

"I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal (grifos nossos) serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal";

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.453/76

Parecer CEE nº 401/96

"II - os colegiados a que se refere o inciso anterior (grifos nossos), constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição".

1.3.2. O inciso III é que contém norma geral aplicável a todos os demais casos, uma vez que não particulariza a instituição. Na resposta à questão "c" formulada pelo Magnífico Reitor da UNESP, detalha-se este aspecto.

1.3.3. A consulta prévia à comunidade universitária tem caráter facultativo, como se deduz da leitura do inciso III, que diz: "em caso (grifos nossos) de consulta prévia ...", o que está a subentender que haverá casos em que a consulta não ocorrerá.

1.4. A questão "c" está assim proposta:

"A Deliberação do Egrégio Conselho Estadual de Educação no parágrafo único do artigo 1º afirma que "as universidades, no exercício de sua autonomia, decidirão sobre as alterações consideradas facultativas". A questão que se pretende ver aclarada é: a autonomia universitária pode considerar como facultativa a "composição do colegiado" indicada no artigo 16, em seus incisos II e III da Lei nº 9.192/95 que preconizam à composição total do Colégio Eleitoral um mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente?"

RESPOSTAS

1.4.1. A questão retoma o assunto composição do colegiado. O disposto no inciso II, do artigo 16, é facultativo para a UNESP, eis que nele está explícito que: "os colegiados a que se refere o inciso anterior..." (grifos nossos) os quais são os colegiados das universidades federais, como se lê no inciso I.

1.4.2. Já o inciso III é normativo, ou seja, é uma diretriz geral que se destina a todas as universidades, sem discriminá-las e tem caráter obrigatório, como se lê:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.453/76

Parecer CEE nº 401/96

"III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias."

1.4.3. Portanto, cabe enfatizar que esse aspecto normatizado pela Lei nº 9.192/95 em seu artigo 1º, inciso III, não é facultativo, como explicitado no item anterior deste Parecer. Outros aspectos e características do processo de eventual consulta prévia à comunidade universitária ficam a critério das instituições.

Este Conselho entende que, ao estabelecer regras para a consulta prévia à comunidade universitária, o legislador propôs uma nova política educacional para a escolha de dirigentes universitários a qual, sem descartar a possibilidade de ampla manifestação, fez prevalecer a do pessoal docente em relação à das demais categorias ouvidas e lhe dá o peso privilegiado de 70% na manifestação total.

Este Conselho considera que este inciso trata de medida referente às diretrizes basilares, componente da Política Nacional de Educação, cuja competência para legislar é da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 (diretrizes e bases da educação nacional).

1.5. Deve-se esclarecer que a Deliberação acima foi elaborada em razão da convicção de que a Lei nº 9.192/95 tem amparo constitucional e, como tal, aplica-se a todo o sistema nacional de ensino.

1.6 A intenção deste Conselho foi, justamente, proporcionar às universidades a oportunidade de proporem, elas mesmas, as alterações estatutárias e regimentais cabíveis, nos termos da lei.

Assim sendo e dada a complexidade e demanda de tempo necessária para alterar Estatuto, Regimento Geral e Regimentos das Unidades da UNESP, esta instituição deverá efetuar tais alterações num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da aprovação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.453/76

Parecer CEE nº 401/96

deste Parecer pelo CEE. Enquanto isso, prevalecem as normas e procedimentos vigentes em seu Estatuto, Regimento Geral, Regimentos das Unidades e demais normas complementares pertinentes baixadas pelos órgãos competentes da Instituição.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", nos termos deste Parecer.

São Paulo, 31 de julho de 1996.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, André Alvino Guimarães Caetano, Bernardete Angelina Gatti, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante e Marisa Philbert Lajolo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996.

a) *Cons^a Bernardete Angelina Gatti*
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1.453/76

Parecer CEE nº 401/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de setembro de 1996.

a) *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente